



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 240/2024- GAG/CJ

Brasília, 19 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 19/09/2024, às 17:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

verificador= **151561554** código CRC= **D99118AD**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

00002-00007275/2023-12

Doc. SEI/GDF 151561554



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que "dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os beneficiários do programa, adquirentes ou tomadores, incluídas as entidades beneficentes de que trata o art. 7º-C e os condomínios edifícios inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fazem jus ao valor de até 40% do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

...

Art. 5º ...

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, a transferência dos créditos obtidos na forma desta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

...

Art. 7º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal, e para as entidades beneficentes relacionadas no art. 7º-C.

...

§ 2º O prêmio pode ser resgatado pelo beneficiário em até 90 dias da data de realização do sorteio, retornando ao tesouro do Distrito Federal após a expiração desse prazo.

...

Art. 7º-C. Fica instituído no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária, que autoriza a cessão dos créditos fiscais de que trata esta Lei, às entidades beneficentes sem fins lucrativos especificadas no § 1º.

§ 1º A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 2º fica autorizada a ceder seus créditos fiscais às seguintes entidades distritais privadas, sem fins lucrativos, assim definidas em lei ou regulamento:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- I - entidades de assistência social;
- II - entidades prestadoras de serviços de saúde;
- III - entidades de educação;
- IV - entidades de desporto e cultura;
- V - entidades de defesa e proteção animal; e
- VI - entidades de assistência à crianças, adolescentes e idosos.

§ 2º Para utilização dos créditos do Programa Nota Legal Solidária, as entidades a que se refere o § 1º devem:

I - realizar cadastro no Programa junto ao Órgão responsável pela área de atuação da entidade beneficente, conforme o procedimento estabelecido em regulamento; e

II - cumprir os demais requisitos especificados em regulamento.

§ 3º Fica vedado o repasse ou a aplicação de recursos decorrentes do recebimento de créditos do Tesouro para outras entidades.

§ 4º As informações relativas aos valores recebidos serão encaminhadas à SEEC/DF na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º O descumprimento do § 4º ou a verificação pela SEEC/DF de irregularidades quanto à cessão ou ao recebimento dos créditos sujeitará a entidade, na forma do regulamento, às seguintes penalizações:

I - descadastramento; e

II - devolução dos créditos recebidos.

§ 6º Aplica-se ao Programa Nota Legal Solidária, no que couber, os demais dispositivos desta Lei.

§ 7º Os órgãos competentes para o cadastramento das entidades beneficentes serão definidos em regulamento.

§ 8º Após o cadastramento das entidades beneficentes, os órgãos competentes deverão comunicar à Secretaria de Economia do Distrito Federal as entidades cadastradas.

Art. 7º-D. À SEEC/DF compete, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei e a proteção ao erário, fiscalizar os atos relativos:

I - à concessão e à utilização do crédito previsto no art. 2º; e

II - à realização do sorteio a que se refere o art. 7º-A.

§ 1º No exercício da competência prevista no *caput*, a SEEC/DF poderá, entre outras providências:

I - suspender de forma preventiva a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º e a participação no sorteio a que se refere o art. 7º-A, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades ou fraude; e



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - cancelar a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º e a participação no sorteio a que se refere o art. 7º-A, se forem verificadas irregularidades, após procedimento administrativo.

§ 2º Na hipótese de não se confirmar a ocorrência de irregularidades ao final do procedimento administrativo, serão restabelecidos os benefícios referidos no § 1º, salvo em relação à participação em sorteio, a qual ficará prejudicada se não mais houver o certame em razão do encerramento da promoção." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 69/2024– SEEC/GAB

Brasília, 08 de julho de 2024.

À Excelentíssima Senhora

**Celina Leão**

Governadora do Distrito Federal em exercício

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (145429958).

Excelentíssima Senhora Governadora em exercício,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei (145429958), que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

2. Sobre o assunto, é importante informar que a finalidade da proposição legislativa em tela consiste em instituir no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária, com as seguintes alterações na [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#):

a) dar nova redação ao art. 3º com objetivo de permitir que as entidades beneficentes possam participar do Programa do Nota Legal como beneficiárias dos créditos de suas próprias compras, bem como participar dos sorteios e receberem doações de créditos de pessoa física ou jurídica participantes do referido programa;

b) alterar a redação do § 1º do art. 5º, adicionando a expressão "salvo disposição de lei em contrário", com o desígnio de permitir casos excepcionais à transferência de créditos concedidos na forma da referida lei, como é o caso do Programa Nota Fiscal Solidária;

c) acrescentar o art. 7º-C, o qual traz, em seu *caput*, a instituição do Programa Nota Fiscal Solidária no Distrito Federal; o § 1º especifica quais entidades beneficentes podem usufruir dos créditos fiscais cedidos; o § 2º elenca os deveres dessas entidades; o § 3º veda o repasse ou a aplicação de recursos decorrentes do recebimento de créditos do Tesouro para outras entidades; o § 4º sujeita as entidades, na forma do regulamento, a prestarem informações; o § 5º prevê penalidades tanto para as irregularidades identificadas de ofício, quanto para descumprimento dos ditames do § 4º; e o § 6º informa que, no que couber, serão aplicados os demais dispositivos da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#);

d) acrescentar o art. 7º-D concedendo à Secretaria de Estado da Economia a competência para fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito

previsto no art. 2º e à realização do sorteio a que se refere o art. 7º-C, ambos da Lei 4.159/2008.

3. Nesse sentido, esclareço que o Programa Nota Fiscal Solidária já foi previamente instituído no Distrito Federal por meio da [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#).

4. No entanto, tal normativo foi declarado inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) ao julgar a ADI nº 0744460-59.2023.8.07.0000 - Acórdão nº 1844437 (144754891).

5. Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposta, é válido frisar que a minuta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente da transferência dos créditos provenientes das notas de contribuintes que optaram por cedê-las às entidades beneficentes sem fins lucrativos.

6. Portanto, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

7. Nesse sentido, recomenda-se, ante os elementos motivadores ora expostos, que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

8. São essas, Excelentíssima Senhora Governadora em exercício, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (145429958), a qual submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 12/08/2024, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **145430175** código CRC= **3CE72062**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)





Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 4105/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 08 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

*com cópia*

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO**  
Consultor Jurídico  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (145429958).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (145429958), que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos Nº 69/2024— SEEC/GAB - (145430175).

II - Nota Jurídica N.º 106/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (145614357); e

IV - Despacho SEFAZ/SEF (128361632), Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (143842179) e Despacho SEEC/SEFAZ (144747742).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que, quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposta, é válido ressaltar que a proposição em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente da transferência dos créditos provenientes das notas de contribuintes que optaram por cedê-las às entidades beneficentes sem fins

lucrativos, conforme contido no Despacho SEEC/SEFAZ (144747742).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (145431507) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (145429958), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação da Excelentíssima Senhora Governadora em exercício.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 12/08/2024, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **145431887** código CRC= **9697084C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 540/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 22 de agosto de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec).

## 1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei (145429958), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que visa alterar a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - Proposta SEEC/GAB (145429958);
- II - Exposição de Motivos 69 (145430175);
- III - Nota Jurídica 106 (145614357); e,
- IV - Despacho SEFAZ/SEF (128361632), Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (143842179) e Despacho SEEC/SEFAZ (144747742).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício 4105/2024 - SEEC/GAB (145431887), e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (148398831), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à alteração da Lei nº 4.159, de 13 de

junho de 2008, com a finalidade de instituir no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária, já previamente instituído no Distrito Federal por meio da Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), por meio da Exposição de Motivos 69 /2024 — SEEC/GAB (145430175), justificou a medida nos seguintes termos:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei (145429958), que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

Sobre o assunto, é importante informar que a finalidade da proposição legislativa em tela consiste em instituir no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária, com as seguintes alterações na Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008:

a) dar nova redação ao art. 3º com objetivo de permitir que as entidades beneficentes possam participar do Programa do Nota Legal como beneficiárias dos créditos de suas próprias compras, bem como participar dos sorteios e receberem doações de créditos de pessoa física ou jurídica participantes do referido programa;

b) alterar a redação do § 1º do art. 5º, adicionando a expressão "salvo disposição de lei em contrário", com o desígnio de permitir casos excepcionais à transferência de créditos concedidos na forma da referida lei, como é o caso do Programa Nota Fiscal Solidária;

c) acrescentar o art. 7º-C, o qual traz, em seu *caput*, a instituição do Programa Nota Fiscal Solidária no Distrito Federal; o § 1º especifica quais entidades beneficentes podem usufruir dos créditos fiscais cedidos; o § 2º elenca os deveres dessas entidades; o § 3º veda o repasse ou a aplicação de recursos decorrentes do recebimento de créditos do Tesouro para outras entidades; o § 4º sujeita as entidades, na forma do regulamento, a prestarem informações; o § 5º prevê penalidades tanto para as irregularidades identificadas de ofício, quanto para descumprimento dos ditames do § 4º; e o § 6º informa que, no que couber, serão aplicados os demais dispositivos da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008;

d) acrescentar o art. 7º-D concedendo à Secretaria de Estado da Economia a competência para fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º e à realização do sorteio a que se refere o art. 7º-C, ambos da Lei 4.159/2008.

Nesse sentido, esclareço que o Programa Nota Fiscal Solidária já foi previamente instituído no Distrito Federal por meio da Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021.

No entanto, tal normativo foi declarado inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) ao julgar a ADI nº 0744460-59.2023.8.07.0000 - Acórdão nº 1844437 (144754891).

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposta, é válido frisar que a minuta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita,

tratando tão somente da transferência dos créditos provenientes das notas de contribuintes que optaram por cedê-las às entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Portanto, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, esse com as exigências listadas no art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Nesse sentido, recomenda-se, ante os elementos motivadores ora expostos, que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssima Senhora Governadora em exercício, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (145429958), a qual submeto à apreciação de Vossa Excelência.

2.5. Em cumprimento da exigência do [inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa, da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica 106/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (145614357), concluiu que a proposta se encontra em plena conformidade com a ordem jurídica vigente. Confira-se:

#### **CONCLUSÃO**

Diante desse contexto, entende-se que **a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

Por todo o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposta ajustada (**144927049**) seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022.

É o entendimento que se submete à apreciação superior.

2.6. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se Despacho SEFAZ/SEF (128361632), Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (143842179) e Despacho SEEC/SEFAZ (144747742), informando que " a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente da transferência dos créditos provenientes das notas de contribuintes que optaram por cedê-las às entidades beneficentes sem fins lucrativos.". *Verbis*:

#### Despacho SEFAZ/SEF (128361632)

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposta, é válido ressaltar que a proposição em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente da transferência dos créditos provenientes das notas de contribuintes que optaram por cedê-las às entidades beneficentes sem fins lucrativos.

#### Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (143842179)

Relativamente aos aspectos orçamentários, informamos que a proposta não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita. Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

Despacho SEEC/SEFAZ (144747742)

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposta, é válido frisar que a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente da transferência dos créditos provenientes das notas de contribuintes que optaram por cedê-las às entidades beneficentes sem fins lucrativos. Portanto, s.m.j., para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, esse com as exigências listadas no art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

2.7. Ainda quanto à manifestação do ordenador de despesas, verifica-se que o Secretário de Estado da Pasta Proponente, por intermédio do Ofício 4105/2024 - SEEC/GAB (145431887), corrobora o Despacho SEFAZ/SEF (128361632), o Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (143842179) e o Despacho SEEC/SEFAZ (144747742). Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.8. **Cumprе ressaltar que o Programa Nota Fiscal Solidária já foi previamente instituído no Distrito Federal por meio da Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021. No entanto, tal normativo foi declarado inconstitucional, por vício de iniciativa, pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), ao julgar a ADI nº 0744460-59.2023.8.07.0000 - Acórdão nº 1844437 (144754891), uma vez que a propositura do Projeto de Lei convertido na Lei nº 6.941, de 2021, havia sido de iniciativa parlamentar. Neste sentido, considerando os benefícios que a implementação do Programa traz ao Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Economia apresenta o Projeto de Lei (145429958), sanando o referido vício de iniciativa e instituindo o Programa Nota Legal Solidária.**

2.9. Perscrutando a minuta e buscando colaborar com a proposta em apreço, junta-se **minuta substitutiva**, em conformidade às tratativas junto à Pasta Proponente. Assim, submete-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal a minuta substitutiva anexa.

2.10. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que, nos termos do art. 23, do Decreto nº 39.610/2019, c/c o Decreto nº 45.433/2024, tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para

atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.11. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.12. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.13. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, nos termos da **minuta substitutiva anexa**, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à [Lei de Responsabilidade Fiscal](#)**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. Reitera-se que as alterações que constam da minuta substitutiva decorrem de tratativas feitas com a Proponente.

3.3. É o entendimento desta Unidade.

---

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

---

Aprovo a Nota Técnica N.º 540/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

**MINUTA SUBSTITUTIVA**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2024**

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os beneficiários do programa, adquirentes ou tomadores, incluídas as entidades beneficentes de que trata o art. 7º-C e os condomínios edilícios inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fazem jus ao valor de até 40% do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

....." (NR)

"Art. 5º .....

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, a transferência dos créditos obtidos na forma desta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

..... (NR)

"Art. 7º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal, e para as entidades beneficentes relacionadas no art. 7º-C.

.....

§ 2º O prêmio pode ser resgatado pelo beneficiário em até 90 dias da data de realização do sorteio, retornando ao tesouro do Distrito Federal após a expiração desse prazo.

..... " (NR)

"Art. 7º-C. Fica instituído no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária, que autoriza a cessão dos créditos fiscais de que trata esta Lei, às entidades beneficentes sem fins lucrativos especificadas no § 1º.

§ 1º A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 2º fica autorizada a ceder seus créditos fiscais às

seguintes entidades distritais privadas, sem fins lucrativos, assim definidas em lei ou regulamento:

I - entidades de assistência social;

II - entidades prestadoras de serviços de saúde;

III - entidades de educação;

IV - entidades de desporto e cultura;

V - entidades de defesa e proteção animal; e

VI - entidades de assistência à crianças, adolescentes e idosos.

§ 2º Para utilização dos créditos do Programa Nota Legal Solidária, as entidades a que se refere o § 1º devem:

I - realizar cadastro no Programa junto ao Órgão responsável pela área de atuação da entidade beneficente, conforme o procedimento estabelecido em regulamento; e

II - cumprir os demais requisitos especificados em regulamento.

§ 3º Fica vedado o repasse ou a aplicação de recursos decorrentes do recebimento de créditos do Tesouro para outras entidades.

§ 4º As informações relativas aos valores recebidos serão encaminhadas à SEEC/DF na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º O descumprimento do § 4º ou a verificação pela SEEC/DF de irregularidades quanto à cessão ou ao recebimento dos créditos sujeitará a entidade, na forma do regulamento, às seguintes penalizações:

I - descadastramento; e

II - devolução dos créditos recebidos.

§ 6º Aplica-se ao Programa Nota Legal Solidária, no que couber, os demais dispositivos desta Lei.

§ 7º Os órgãos competentes para o cadastramento das entidades beneficentes serão definidos em regulamento.

§ 8º Após o cadastramento das entidades beneficentes, os órgãos competentes deverão comunicar à Secretaria de Economia do Distrito Federal as entidades cadastradas. " (NR)

"Art. 7º-D. À SEEC/DF compete, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei e a proteção ao erário, fiscalizar os atos relativos:

I - à concessão e à utilização do crédito previsto no art. 2º; e

II - à realização do sorteio a que se refere o art. 7º-A.

§ 1º No exercício da competência prevista no caput, a SEEC/DF poderá, entre outras providências:

I - suspender de forma preventiva a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º e a participação no sorteio a que se refere o art. 7º-A, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades ou fraude; e

II - cancelar a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º e a participação no sorteio a que se refere o art. 7º-A, se forem verificadas irregularidades, após procedimento administrativo.

§ 2º Na hipótese de não se confirmar a ocorrência de irregularidades ao final do procedimento administrativo, serão restabelecidos os benefícios referidos no § 1º, salvo em relação à participação em sorteio, a qual ficará prejudicada se não mais houver o certame em razão do encerramento da promoção" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024  
135º da República e 65º de Brasília

### IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 10/09/2024, às 15:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 10/09/2024, às 16:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MENDONÇA TAKAKI - Matr.1714336-5, Assessor(a) Especial**, em 16/09/2024, às 11:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **149227831** código CRC= **1C614B86**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 106/2024 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 09 de julho de 2024.

**Assunto:** Anteprojeto de Lei que institui o Programa Nota Fiscal Solidária no Distrito Federal

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de proposição legislativa apresentada pela Secretaria Executiva da Fazenda - SEF/SEEC, consistente na minuta de anteprojeto de lei (128358483) que "*altera a [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#), que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.*"

1.2. A mencionada proposta foi apresentada, devidamente acompanhada da exposição de motivos, conforme consta do Despacho - SEFAZ/SEF (128361632).

1.3. Após, por solicitação da SUREC a esta AJL, o processo foi sobrestado haja vista a intenção de se alterar a proposta inicial.

1.4. Na atual fase processual, a Gerência de Legislação Tributária - GELEG da Coordenação de Tributação - COTRI/SUREC (143842179), após sugestões da Coordenação de Cadastro, Escrituração e Documentos Fiscais Digitais - CODIG (143713921), elaborou nova minuta de anteprojeto de lei (143841211), com as seguintes observações, em resumo:

- acrescenta-se o art. 7º-C à Lei 4.159/2008, o qual traz, em seu *caput*, a instituição do Programa Nota Fiscal Solidária no Distrito Federal; o § 1º especifica quais entidades beneficentes podem usufruir dos créditos fiscais cedidos; o § 2º elenca os deveres dessas entidades; o § 3º veda o repasse ou a aplicação de recursos decorrentes do recebimento de créditos do Tesouro para outras entidades; o § 4º sujeita as entidades, na forma do regulamento, a prestarem informações; o § 5º prevê penalidades tanto para as irregularidades identificadas de ofício, quanto para o descumprimento dos ditames do § 4º; e o § 6º informa que, no que couber, serão aplicados os demais dispositivos da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#).

- nova redação ao art. 3º da Lei 4.159/2008 com objetivo de permitir que as entidades beneficentes possam participar do Programa do Nota Legal como beneficiárias dos créditos de suas próprias compras, bem como participar dos sorteios e receberem doações de créditos de pessoa física ou jurídica participantes do referido programa; e acréscimo do art. 7º-D na mencionada Lei, concedendo à Secretaria de Estado da Economia a competência para fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º e à realização do sorteio a que se refere o art. 7º-C, ambos da Lei 4.159/2008.

- o art. 2º revoga a [Lei nº 6.941/2021](#), que foi objeto da ADI (144754891); e o art. 3º prevê que a lei entrará em vigor na data da publicação.

- o art. 7º-B da [Lei nº 4.159/2008](#) não pode ser objeto de nova redação, pois a [Lei nº 6.941/2021](#) (que acresceu o art. 7º-B à [Lei nº 4.159/2008](#)) está sendo revogada, juntamente com o art. 7º-B. É por esse motivo que a Proposta elaborada acresce os arts. 7º-C e 7º-D à [Lei nº 4.159/2008](#).

1.5. A SEFAZ (144747742) **ratifica as informação da SUREC** e envia o processo a esta Assessoria para análise jurídica e demais providências.

1.6. Sendo o que importa a relatar, passa-se à análise.

## 2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Salienta-se, outrossim, que a presente restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#). É com base nesse comando normativo que se procede a análise do anteprojeto de lei (143841211) em referência.

### 2.3.1. Do mérito da minuta de anteprojeto de lei

2.3.1.1. Conforme relatado, o anteprojeto de lei "*altera a [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#), que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica*" com a finalidade de instituir no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária, objetivando assim ampliar o Programa Nota Legal, ao autorizar que pessoa física ou jurídica por ele beneficiada possa ceder seus créditos fiscais de que trata a [Lei nº 4.159/2008](#) às entidades beneficentes sem fins lucrativos que indica.

2.3.1.2. Também prevê o anteprojeto a participação de entidades distritais privadas, sem fins lucrativos, no Programa do Nota Legal como beneficiárias dos créditos de suas próprias compras, bem como sua participação nos sorteios, além de receberem doações de créditos de pessoa física ou jurídica participantes do referido programa, com o objetivo de estimular a ação solidária das pessoas físicas que cederem seus créditos para as referidas entidades (nova redação dada ao art. 3º da Lei 4.159/2008, e acréscimo do art. 7º-C, em que se institui o Programa Nota Fiscal Solidária no Distrito Federal, e especifica os deveres e obrigações das entidades beneficentes).

2.3.1.3. Relevante destacar que o Programa Nota Fiscal Solidária foi instituído no Distrito Federal por meio da [Lei nº 6.941/2021](#). Contudo, por se entender haver nela violação ao art. 71, § 1º, IV, da [LODF](#), dentre outros aspectos, ao desrespeitar a iniciativa privativa do Sr. Governador do Distrito Federal, foi proposta a ADI n. [0744460-59.2023.8.07.0000](#), a qual foi julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade formal e material da [Lei nº 6.941/2021](#)**, nos termos do Acórdão nº 1844437 - TJDF (144754891).

2.3.1.4. Assim, a proposição em análise implementa o Programa Nota Legal Solidária por ser interessante para o Distrito Federal.

### 2.3.2. Da competência para inaugurar a proposição legislativa

2.3.2.1. Quanto à competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa, resta assegurada pela [LODF](#), que assim estabelece:

Art. 71. A **iniciativa das leis** complementares e **ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – **ao Governador**;

(...)

§ 1º Compete **privativamente ao Governador do Distrito Federal** a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (grifos não do original)

2.3.2.2. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na [LODF](#), não restando dúvidas sobre a **competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão**. Assim, não se vislumbra incompatibilidade da proposição em tela com os termos da LODF, posto que o envio da proposição à CLDF está reservado ao Chefe do Poder Executivo.

### 2.3.3. **Da estimativa de impacto orçamentário-financeiro**

2.3.3.1. A proposição em análise, por tratar tão somente da transferência dos créditos provenientes das notas de contribuintes que optaram por cedê-las às entidades beneficentes sem fins lucrativos, foge à **matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar portanto de renúncia de receitas, tampouco de veiculação de aumento de despesa**.

2.3.3.2. Nesse sentido, a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, o que tornam dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

### 2.3.4. **Da técnica legislativa**

2.3.4.1. No que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria pequenas alterações de **cunho formal** na minuta proposta, mormente para adequá-la às exigências da [LC nº 13/1996](#), além da eliminação do dispositivo que previa a revogação da lei, uma vez que com a declaração de sua inconstitucionalidade a lei já foi eliminada do ordenamento jurídico vigente, conforme minuta ajustada (144927049).

## 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante desse contexto, entende-se que **a proposta, tanto no que diz respeito aos**

**aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Por todo o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposta ajustada (**144927049**) seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento que se submete à apreciação superior.

### **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**

Chefe da Unidade Fazendária

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 106/2024 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

### **LUCIANA ABDALLA NOVANA SAENGER**

Chefe da Assessoria-Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 09/07/2024, às 18:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 11/07/2024, às 16:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=145614357](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=145614357) código CRC= **D0D03C68**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106



Government of the Federal District  
Secretary of State of Finance of the Federal District  
Executive Secretary of Finance

Despacho SEFAZ/SEF

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

**À AJL/GAB/SEFAZ,  
Com vistas ao GAB/SEFAZ,**

**Assunto:** Anteprojeto de Lei que institui o Programa Nota Fiscal Solidária no Distrito Federal

1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica* (doc. SEI nº 128358483), com a sua respectiva Exposição de Motivos anexa a este Despacho.
2. Em sua manifestação, a Subsecretaria da Receita desta Pasta assim se posicionou no Despacho SEFAZ/SUREC/COTRI (doc. SEI nº 128358674):

#### **RELATÓRIO**

Em atenção ao Despacho - SEFAZ/SEF/SUREC (127000240), elaboramos a minuta de anteprojeto de lei consignada na Proposta - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI (128358483), visando atender à demanda contida no referido despacho.

A finalidade da proposta é instituir no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária, que permitirá a cessão dos créditos fiscais de que trata a [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#) às entidades beneficentes sem fins lucrativos que indica.

O Programa Nota Fiscal Solidária objetiva ampliar o Programa Nota Legal, autorizando que a pessoa física ou jurídica por ele beneficiada possa ceder seus créditos às entidades beneficentes sem fins lucrativos.

#### **ANÁLISE**

##### **Do mérito:**

Vale destacar que o Programa Nota Fiscal Solidária já foi previamente instituído no Distrito Federal por meio da [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#). No entanto, tal normativo foi objeto de discussão por meio da ADI n. 0744460-59.2023.8.07.0000 (124884288) por, dentre outros aspectos, não respeitar a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para deflagrar o processo legislativo, violando o art. 71, § 1º, IV, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Nessa toada, os autos foram carreados e essa Coordenação de Tributação - COTRI, por meio do Despacho - SEFAZ/SEF/SUREC (127000240), para elaboração de minuta nos mesmos moldes da [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#), com o intuito de sanar os vícios abordados na ADI supra.

A proposta inicial (127185607) foi submetida à área técnica afeta, CODIG, a qual, por meio da Gerência do Programa Nota Legal - GNOTA, acostou aos autos sugestão de aprimoramento (128228591). Em tempo, foram acolhidas as sugestões de mérito, realizando-se apenas alterações de cunho formal e de técnica legislativa.

Em resumo, foi assim elaborada a Proposta - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI (128358483):

Alteração na redação do § 1º do art. 5º da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#), adicionando a expressão "Salvo disposição de lei em contrário", com o desígnio de permitir casos excepcionais à transferência de créditos concedidos na forma da referida lei, como é o caso do Programa Nota Fiscal Solidária.

Ainda, acrescenta-se o art. 7º-B, o qual traz, em seu *caput*, a instituição do Programa Nota Fiscal Solidária no Distrito Federal; o § 1º especifica quais entidades beneficentes podem usufruir dos créditos fiscais cedidos; o § 2º elenca os deveres dessas entidades; o § 3º veda o repasse ou a aplicação de recursos decorrentes do recebimento de créditos do Tesouro para outras entidades; o § 4º sujeita as entidades, na forma do regulamento, a prestarem informações; o § 5º prevê penalidades tanto para as irregularidades identificadas de ofício, quanto para descumprimento dos ditames do § 4º; e o § 6º informa que, no que couber, serão aplicados os demais dispositivos da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#).

Por fim, o art. 2º prevê que lei entrará em vigor na data da publicação e o art. 3º revoga a [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#), lei objeto da ADI supramencionada.

Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que, s.m.j, a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente da transferência dos créditos provenientes das notas de contribuintes que optaram por cedê-las às entidades beneficentes sem fins lucrativos. Portanto, s.m.j., para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). No entanto, caso compreenda pertinente uma avaliação mais aprofundada, deve-se consultar à SUAE, área especializada quanto à temática.

Quanto à apreciação jurídica da minuta em comento, sugerimos que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria a minuta de anteprojeto de lei constante da Proposta - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI (128358483), para apreciação e providências com vistas ao seu encaminhamento à CLDF, caso concorde com o feito.

3. Assim, a finalidade da proposição legislativa em tela consiste em instituir no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária, que permitirá a cessão dos créditos fiscais de que trata a [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#) às entidades beneficentes sem fins lucrativos citadas na redação proposta para o seu art. 7º-B, § 1º.
4. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o Programa Nota Fiscal Solidária já foi previamente instituído no Distrito Federal por meio da [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#).
5. No entanto, tal normativo foi objeto de discussão por meio da ADI n. 0744460-

59.2023.8.07.0000 (124884288) por, dentre outros aspectos, não respeitar a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para deflagrar o processo legislativo, violando o art. 71, § 1º, IV, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

6. Assim, a proposição legislativa em exame tem o mesmo conteúdo da [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#), com o intuito de sanar os vícios abordados na ADI supramencionada.

7. Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposta, é válido frisar que a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente da transferência dos créditos provenientes das notas de contribuintes que optaram por cedê-las às entidades beneficentes sem fins lucrativos. Portanto, s.m.j., para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

8. Vale frisar que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEFAZ devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

9. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa AJL/GAB/SEFAZ, com vistas ao GAB/SEFAZ, para análise, manifestação e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

-----  
-----  
**MINUTA**

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, de de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica* (doc. SEI nº 128358483).

É importante informar que a finalidade da proposição legislativa em tela consiste em instituir no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária, que permitirá a cessão dos créditos fiscais de que trata a [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#) às entidades beneficentes sem fins lucrativos citadas na redação proposta para o seu art. 7º-B, § 1º.

Esclareço que o Programa Nota Fiscal Solidária já foi previamente instituído no Distrito Federal por meio da [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#).

No entanto, tal normativo foi objeto de discussão por meio da ADI n. 0744460-59.2023.8.07.0000 (124884288) por, dentre outros aspectos, não respeitar a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para deflagrar o processo legislativo, violando o art. 71, § 1º, IV, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposta, é válido frisar que a minuta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente da transferência dos créditos provenientes das notas de contribuintes que optaram por cedê-las às entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Portanto, s.m.j., para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#)

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO MELCHIOR PINHEIRO - Matr.0109232-4, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda substituto(a)**, em 04/12/2023, às 15:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **128361632** código CRC= **5E89967A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF  
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298

Sítio



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Tributação  
Gerência de Legislação Tributária

Despacho- SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG

Brasília, 19 de junho de 2024.

**Ao**  
**Gabinete da Subsecretaria da Receita - GAB/SUREC**  
**ANDERSON BORGES ROEPKE**  
**Subsecretário da Receita**

**Assunto:** Alteração da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#). Criação do Programa Nota Legal Solidária.

Senhor Subsecretário,

1. Em atenção ao Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI (143840768), que se reporta às sugestões realizadas pela Coordenação de Cadastro, Escrituração e Documentos Fiscais Digitais - CODIG - Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/CODIG (143713921), esta GELEG elaborou a **minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, consignada na proposta - SEEC/SUREC/COTRI/GELEG (143841211) que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.**
2. Preliminarmente, o Núcleo de Formulação de Normas - NUFOR havia elaborado a minuta de anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, consignada na proposta - SEEC/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (141055850)*. Com o fito de aprimorar a norma proposta, a minuta foi enviada à CODIG para apreciação e avaliação. Nesse cenário, essa Coordenação fez os devidos apontamentos por meio do Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/CODIG (143713921).
3. A finalidade da proposta aqui elaborada é instituir no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária, que permitirá a cessão dos créditos fiscais de que trata a [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#) às entidades beneficentes sem fins lucrativos que indica. O Programa Nota Fiscal Solidária objetiva ampliar o Programa Nota Legal, autorizando que a pessoa física ou jurídica por ele beneficiada possa ceder seus créditos às entidades beneficentes sem fins lucrativos.
4. Ressalta-se que o Programa Nota Fiscal Solidária já foi previamente instituído no Distrito Federal por meio da [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#). No entanto, tal normativo foi objeto de discussão por meio da ADI n. 0744460-59.2023.8.07.0000 (124884288) por, dentre outros aspectos, não respeitar a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para deflagrar o processo legislativo, violando o art. 71, § 1º, IV, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).
5. Inicialmente, foi elaborada a Proposta - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI (128358483), na qual foram incluídas modificações propostas trazidas pelas áreas técnicas, em especial a permissão de cessão dos créditos fiscais de que trata a [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#), às entidades beneficentes sem fins lucrativos que indica, nos mesmos moldes da [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#).
6. A proposta inicial foi submetida à área técnica afeta, CODIG, a qual, por meio da Gerência do Programa Nota Legal - GNOTA, acostou aos autos sugestões de aprimoramento. Por fim, a CODIG sugeriu os últimos ajustes por meio do Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/CODIG (143713921).

7. Em resumo, foi assim elaborada a Proposta:

- Alteração na redação do § 1º do art. 5º da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#), adicionando a expressão "Salvo disposição de lei em contrário", com o desígnio de permitir casos excepcionais à transferência de créditos concedidos na forma da referida lei, como é o caso do Programa Nota Fiscal Solidária.

- Ainda, acrescenta-se o art. 7º-C à Lei 4.159/2008, o qual traz, em seu *caput*, a instituição do Programa Nota Fiscal Solidária no Distrito Federal; o § 1º especifica quais entidades beneficentes podem usufruir dos créditos fiscais cedidos; o § 2º elenca os deveres dessas entidades; o § 3º veda o repasse ou a aplicação de recursos decorrentes do recebimento de créditos do Tesouro para outras entidades; o § 4º sujeita as entidades, na forma do regulamento, a prestarem informações; o § 5º prevê penalidades tanto para as irregularidades identificadas de ofício, quanto para descumprimento dos ditames do § 4º; e o § 6º informa que, no que couber, serão aplicados os demais dispositivos da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#).

- Nova redação ao art. 3º da Lei 4.159/2008 com objetivo de permitir que as entidades beneficentes possam participar do Programa do Nota Legal como beneficiárias dos créditos de suas próprias compras, bem como participar dos sorteios e receberem doações de créditos de pessoa física ou jurídica participantes do referido programa; e acréscimo do art. 7º-D na mencionada Lei, concedendo à Secretaria de Estado da Economia a competência para fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º e à realização do sorteio a que se refere o art. 7º-C, ambos da Lei 4.159/2008.

- Quanto à parte final do anteprojeto aqui elaborado, tem-se que o art. 2º revoga a [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#), lei objeto da ADI supramencionada; e o art. 3º prevê que a lei entrará em vigor na data da publicação.

8. Ressalta-se que o art. 7º-B da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#), não pode ser objeto de nova redação, pois a [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#) (que acresceu o art. 7º-B à [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#)) está sendo revogada; por conseguinte, o art. 7º-B será também revogado, não podendo a ele ser dada nova redação. É por esse motivo que a Proposta elaborada acresce os arts. 7º-C e 7º-D à [Lei nº 4.159/2008](#).

9. Foram nesses termos que esta Gerência de Legislação Tributária elaborou a **minuta de anteprojeto de lei**, *consignada na proposta* - SEEC/SUREC/COTRI/GELEG (143841211).

10. Em relação à competência para a edição do atos normativos que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

11. Relativamente aos aspectos orçamentários, informamos que a proposta não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita. Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

12. Quanto à apreciação jurídica da minuta ora posta, sugerimos que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa, a quem cabe a palavra final, no âmbito desta Pasta, a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas, na forma do inciso XI do art. 11 do Anexo Único da [Portaria nº 140, de 17 de maio de 2021](#).

13. Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria o anteprojeto de lei, consignado na Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (143841211), para apreciação e providências com vistas ao encaminhamento da minuta à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso

concordem com o feito.

**LEONARDO LEAL DE SÁ**

Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Gerente Substituto

De acordo.

**DAVILINE BRAVIN SILVA**

Coordenação de Tributação - COTRI

Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LEAL DE SÁ - Matr.0280548-0, Gerente de Legislação Tributária substituto(a)**, em 19/06/2024, às 14:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DAVILINE BRAVIN SILVA - Matr.0280384-4, Coordenador(a) de Tributação**, em 19/06/2024, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **143842179** código CRC= **D35439D8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP  
70075-900 - DF  
Telefone(s): 3312-8052/8034/8053  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

00002-00007275/2023-12

Doc. SEI/GDF 143842179



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho SEEC/SEFAZ

Brasília, 01 de julho de 2024.

**À AJL/GAB/SEEC,  
Com vistas ao GAB/SEEC,**

**Assunto:** Anteprojeto de Lei que institui o Programa Nota Fiscal Solidária no Distrito Federal

1. Em complementação ao Despacho SEFAZ/SEF (doc. SEI nº 128361632), encaminhamos nova minuta de anteprojeto de Lei que *altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica* (doc. SEI nº 143841211), com a sua respectiva Exposição de Motivos anexa a este Despacho, em substituição à proposição legislativa anteriormente encaminhada (doc. SEI nº 128358483), pelas razões a seguir expostas e transcritas do Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (doc. SEI nº 143842179):

Em atenção ao Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI (143840768), que se reporta às sugestões realizadas pela Coordenação de Cadastro, Escrituração e Documentos Fiscais Digitais - CODIG - Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/CODIG (143713921), esta GELEG elaborou a **minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, consignada na proposta - SEEC/SUREC/COTRI/GELEG (143841211) que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.**

Preliminarmente, o Núcleo de Formulação de Normas - NUFOR havia elaborado a minuta de anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, consignada na proposta - SEEC/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (141055850)*. Com o fito de aprimorar a norma proposta, a minuta foi enviada à CODIG para apreciação e avaliação. Nesse cenário, essa Coordenação fez os devidos apontamentos por meio do Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/CODIG (143713921).

A finalidade da proposta aqui elaborada é instituir no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária, que permitirá a cessão dos créditos fiscais de que trata a [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#) às entidades beneficentes sem fins lucrativos que indica. O Programa Nota Fiscal Solidária objetiva ampliar o Programa Nota Legal, autorizando que a pessoa física ou jurídica por ele beneficiada possa ceder seus créditos às entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Ressalta-se que o Programa Nota Fiscal Solidária já foi previamente instituído no Distrito Federal por meio da [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#). No entanto, tal normativo foi objeto de discussão por meio da ADI n. 0744460-59.2023.8.07.0000 (124884288) por, dentre outros aspectos, não respeitar a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para deflagrar o processo legislativo, violando o art. 71, § 1º, IV, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Inicialmente, foi elaborada a Proposta - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI

(128358483), na qual foram incluídas modificações propostas trazidas pelas áreas técnicas, em especial a permissão de cessão dos créditos fiscais de que trata a [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#), às entidades beneficentes sem fins lucrativos que indica, nos mesmos moldes da [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#).

A proposta inicial foi submetida à área técnica afeta, CODIG, a qual, por meio da Gerência do Programa Nota Legal - GNOTA, acostou aos autos sugestões de aprimoramento. Por fim, a CODIG sugeriu os últimos ajustes por meio do Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/CODIG (143713921).

Em resumo, foi assim elaborada a Proposta:

- Alteração na redação do § 1º do art. 5º da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#), adicionando a expressão "Salvo disposição de lei em contrário", com o desígnio de permitir casos excepcionais à transferência de créditos concedidos na forma da referida lei, como é o caso do Programa Nota Fiscal Solidária.
- Ainda, acrescenta-se o art. 7º-C à Lei 4.159/2008, o qual traz, em seu *caput*, a instituição do Programa Nota Fiscal Solidária no Distrito Federal; o § 1º especifica quais entidades beneficentes podem usufruir dos créditos fiscais cedidos; o § 2º elenca os deveres dessas entidades; o § 3º veda o repasse ou a aplicação de recursos decorrentes do recebimento de créditos do Tesouro para outras entidades; o § 4º sujeita as entidades, na forma do regulamento, a prestarem informações; o § 5º prevê penalidades tanto para as irregularidades identificadas de ofício, quanto para descumprimento dos ditames do § 4º; e o § 6º informa que, no que couber, serão aplicados os demais dispositivos da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#).
- Nova redação ao art. 3º da Lei 4.159/2008 com objetivo de permitir que as entidades beneficentes possam participar do Programa do Nota Legal como beneficiárias dos créditos de suas próprias compras, bem como participar dos sorteios e receberem doações de créditos de pessoa física ou jurídica participantes do referido programa; e acréscimo do art. 7º-D na mencionada Lei, concedendo à Secretaria de Estado da Economia a competência para fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º e à realização do sorteio a que se refere o art. 7º-C, ambos da Lei 4.159/2008.
- Quanto à parte final do anteprojeto aqui elaborado, tem-se que o art. 2º revoga a [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#), lei objeto da ADI supramencionada; e o art. 3º prevê que a lei entrará em vigor na data da publicação.

Ressalta-se que o art. 7º-B da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#), não pode ser objeto de nova redação, pois a [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#) (que acresceu o art. 7º-B à [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#)) está sendo revogada; por conseguinte, o art. 7º-B será também revogado, não podendo a ele ser dada nova redação. É por esse motivo que a Proposta elaborada acresce os arts. 7º-C e 7º-D à [Lei nº 4.159/2008](#).

Foram nesses termos que esta Gerência de Legislação Tributária elaborou a **minuta de anteprojeto de lei**, *consignada na proposta* - SEEC/SUREC/COTRI/GELEG (143841211).

Em relação à competência para a edição do atos normativos que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos

previstos nesta Lei Orgânica.

Relativamente aos aspectos orçamentários, informamos que a proposta não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita. Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

Quanto à apreciação jurídica da minuta ora posta, sugerimos que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa, a quem cabe a palavra final, no âmbito desta Pasta, a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas, na forma do inciso XI do art. 11 do Anexo Único da [Portaria nº 140, de 17 de maio de 2021](#).

Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria o anteprojeto de lei, consignado na Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (143841211), para apreciação e providências com vistas ao encaminhamento da minuta à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso concordem com o feito.

2. Preliminarmente cumpre esclarecer que na proposta inicial (doc. SEI nº 128358483), foram incluídas modificações sugeridas pelas áreas técnicas, em especial a permissão de cessão dos créditos fiscais de que trata a [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#), às entidades beneficentes sem fins lucrativos que indica, nos mesmos moldes da [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#).

3. Entretanto, após o seu encaminhamento a essa AJL/GAB/SEEC, a Coordenação de Tributação da Subsecretaria da Receita, atendendo ao pedido constante do Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC/CODIG (doc. SEI nº 140416874), considerando as análises e manifestações sobre outras proposições sugeridas pela Gerência do Programa Nota Legal (GNOTA/CODIG/SUREC) e pelo Núcleo de Formulação de Normas (NUFOR/GELEG/COTRI/SUREC), finalmente, apresentou a esta SEFAZ/SEEC a Proposta SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (doc. SEI nº 143841211) com as seguintes alterações na [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#):

3.1. nova redação ao art. 3º com objetivo de permitir que as entidades beneficentes possam participar do Programa do Nota Legal como beneficiárias dos créditos de suas próprias compras, bem como participar dos sorteios e receberem doações de créditos de pessoa física ou jurídica participantes do referido programa;

3.2. alteração na redação do § 1º do art. 5º, adicionando a expressão "salvo disposição de lei em contrário", com o desígnio de permitir casos excepcionais à transferência de créditos concedidos na forma da referida lei, como é o caso do Programa Nota Fiscal Solidária;

3.3. acréscimo do art. 7º-C, o qual traz, em seu *caput*, a instituição do Programa Nota Fiscal Solidária no Distrito Federal; o § 1º especifica quais entidades beneficentes podem usufruir dos créditos fiscais cedidos; o § 2º elenca os deveres dessas entidades; o § 3º veda o repasse ou a aplicação de recursos decorrentes do recebimento de créditos do Tesouro para outras entidades; o § 4º sujeita as entidades, na forma do regulamento, a prestarem informações; o § 5º prevê penalidades tanto para as irregularidades identificadas de ofício, quanto para descumprimento dos ditames do § 4º; e o § 6º informa que, no que couber, serão aplicados os demais dispositivos da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#);

3.4. acréscimo do art. 7º-D concedendo à Secretaria de Estado da Economia a competência para fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º e à realização do sorteio a que se refere o art. 7º-C, ambos da Lei 4.159/2008.

4. Ressalta-se que:

4.1. o art. 7º-B da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#), não pode ser objeto de nova redação, pois a [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#) (que acresceu o art. 7º-B à [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#)) está sendo revogada; por conseguinte, o art. 7º-B será também revogado, não podendo a ele ser dada nova redação. É por esse motivo que a Proposta elaborada acresce os arts. 7º-C e 7º-D à [Lei nº 4.159/2008](#);

4.2. o art. 2º contém cláusula de revogação da [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#), que foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) ao julgar a ADI n. 0744460-59.2023.8.07.0000 - Acórdão nº 1844437 (doc. SEI nº 144754891);

4.3. o art. 3º com cláusula de vigência na data da publicação da lei

5. Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposta, é válido ressaltar que a proposição em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente da transferência dos créditos provenientes das notas de contribuintes que optaram por cedê-las às entidades beneficentes sem fins lucrativos.

6. Portanto, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

7. Vale frisar que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEEC devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia.

8. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa AJL/GAB/SEEC, com vistas ao GAB/SEEC, para análise, manifestação e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

-----  
-----  
**MINUTA**

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, de de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica* (doc. SEI nº 143841211).

É importante informar que a finalidade da proposição legislativa em tela consiste em instituir no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária, com as seguintes alterações na [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#):

a) dar nova redação ao art. 3º com objetivo de permitir que as entidades beneficentes possam participar do Programa do Nota Legal como beneficiárias dos créditos de suas próprias compras, bem como participar dos sorteios e receberem doações de créditos de pessoa física ou jurídica participantes do referido programa;

b) alterar a redação do § 1º do art. 5º, adicionando a expressão "salvo disposição de lei em contrário", com o desígnio de permitir casos excepcionais à transferência de créditos concedidos na forma da referida lei, como é o caso do Programa Nota Fiscal Solidária;

c) acrescentar o art. 7º-C, o qual traz, em seu *caput*, a instituição do Programa Nota Fiscal Solidária no Distrito Federal; o § 1º especifica quais entidades beneficentes podem usufruir dos créditos fiscais cedidos; o § 2º elenca os deveres dessas entidades; o § 3º veda o repasse ou a aplicação de recursos decorrentes do recebimento de créditos do Tesouro para outras entidades; o § 4º sujeita as entidades, na forma do regulamento, a prestarem informações; o § 5º prevê penalidades tanto para as irregularidades identificadas de ofício, quanto para descumprimento dos ditames do § 4º; e o § 6º informa que, no que couber, serão aplicados os demais dispositivos da [Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008](#);

d) acrescentar o art. 7º-D concedendo à Secretaria de Estado da Economia a competência para fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º e à realização do sorteio a que se refere o art. 7º-C, ambos da Lei 4.159/2008.

Esclareço que o Programa Nota Fiscal Solidária já foi previamente instituído no Distrito Federal por meio da [Lei nº 6.941, de 09 de setembro de 2021](#).

No entanto, tal normativo foi declarado inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) ao julgar a ADI nº 0744460-59.2023.8.07.0000 - Acórdão nº 1844437 (doc. SEI nº 144754891).

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposta, é válido frisar que a minuta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente da transferência dos créditos provenientes das notas de contribuintes que optaram por cedê-las às entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Portanto, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

Nesse sentido, recomenda-se, ante os elementos motivadores ora expostos, que a presente proposição tramite em **regime de URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ITAMAR FEITOSA - Matr.0284390-0, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 01/07/2024, às 12:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **144747742** código CRC= **4E21DD86**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

00002-00007275/2023-12

Doc. SEI/GDF 144747742